

LEI COMPLEMENTAR Nº. 04 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a isenção de IPTU e taxas de serviços urbanos e dá outras providências.

O Povo do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Urbanos não incidirão sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, quando o imóvel for utilizado para residência própria de contribuinte nas seguintes hipóteses:

I - imóveis com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados);

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando o contribuinte figurar no cadastro técnico municipal como proprietário, titular de domínio ou possuidor de outro imóvel, construído ou não.

§ 2º - O contribuinte que não estiver em situação regular com o fisco municipal, quando do requerimento de isenção, não gozará dos benefícios da presente Lei.

§ 3º. - Em caso de falecimento do contribuinte casado, qualquer que seja o regime de bens, incluindo a comprovada união estável, estende-se ao cônjuge ou companheiro sobrevivente os benefícios desta Lei, desde que continue destinando o imóvel à sua residência, ainda que atribuída a propriedade aos sucessores do falecido.

Art. 2º. A isenção será efetivada em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na presente Lei.

§ 1º - O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os requisitos necessários.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito respectivo às formas de extinção previstas no Código Tributário Municipal.

§ 3º - No despacho que reconhecer o direito à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições para sua concessão.

§ 4º - O despacho que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção, não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 19 de novembro de 2008.

BENICE NERY MAIA
Prefeita Municipal

MARIO LÚCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento